



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13863.000396/2011-48
ACÓRDÃO	2001-007.507 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEREZA HANAE SATO NAKAMURA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECEBIMENTOS EM AÇÃO JUDICIAL.

Dos valores tributáveis recebidos em decorrência de ação judicial, podem ser deduzidos, para fins de incidência do imposto de renda, os valores comprovadamente pagos pela parte ao seu advogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir o valor de R\$ 24.556,18 da base de cálculo do imposto lançado.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **06-50.542** - da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 105 e segs.).

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2007/608451399104173 (a numeração adotada neste acórdão é a digital), fls. 65 a 68, exige-se da contribuinte o crédito

tributário de R\$ 11.532,25 de imposto suplementar, R\$ 8.649,18 de multa de ofício e acréscimos legais pertinentes, concernente ao ano-base de 2006, DIRPF 2007, em face da omissão de R\$ 41.935,47 de rendimentos tributáveis percebidos em ação trabalhista proposta em desfavor do Banespa.

2. Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 3 a 10, na qual alega que o valor taxado de omisso refere-se a honorários advocatícios pagos em virtude da ação trabalhista movida contra o Banespa e que não apresentou à fiscalização o recibo correspondente.

3. Em sua defesa expõe literalmente que:

b) Pede-se vénia desde logo para que a D. autoridade julgadora observe que no próprio Alvará Judicial existe expressa menção de autorização do advogado da parte reclamante (ora impugnante) para que o crédito da reclamante seja depositado na conta 8335-6/ Agencia 0492-8 do Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Vale do Ribeira, sendo este advogado do sindicato quem levantou todo o crédito da ação trabalhista respectiva, já inclusive descontados seus honorários advocatícios em alvará respectivo.

c) Assim, ao contrário da premissa indicada pelo I. fiscal de que a autora não exibiu o recibo do pagamento de honorários e por esse motivo havia omitido a informação/renda para fins de incidência do imposto deve ser analisada com extrema reserva, haja vista que o respectivo "recibo" somente poderia ser exigido de quem levantou os valores respectivos — ou seja - do próprio advogado do Sindicato, uma vez que a totalidade dos valores soerguidos do processo não ingressaram na conta bancária da impugnante mas diretamente na conta do Sindicato que a representou em juízo, sendo que foi o próprio Sindicato quem promoveu o pagamento da autora, depositando em sua conta bancária a quantia de R\$ 164.873,39 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), nos termos do extrato bancário anexo.

d) Assim, se foi a autora quem deu o recibo de pagamento de honorários ao profissional, não poderia esta ter uma via do documento, sendo este "recibo de pagamento" de guarda do próprio Sindicato, pois foi a entidade de classe que pagou os valores a ela, descontados os respectivos custos e honorários advocatícios, salientando que a maior prova da autora é objetivamente o ingresso dos valores que foi feito em sua conta bancária, e o alvará dos honorários levantados pelo respectivo advogado, exclusivamente, tudo conforme comprovam os documentos anexos.

e) Mais uma vez, no intuito de extirpar completamente qualquer dúvida quanto o caso em apreço, importante ainda deixar consignado a existência de um Alvará específico nos autos demonstrando que a quantia de R\$ 35.839,70 (trinta e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta centavos) foi paga diretamente ao advogado representante da autora nesse processo a título de honorários advocatícios — Dr. Antonio Pedro Borges Ferreira — demonstrando assim quem não existiu nenhuma sonegação ou omissão de valores na respectiva declaração

da autora, mas ao contrário, que tudo aquilo que foi recebido foi devidamente declarado, bem como o imposto devidamente recolhido.

f) Assim, salvo melhor juízo, a prova documental colhida e ora juntada demonstra respectivamente os valores recebidos, os valores legalmente declarados e principalmente que não existiu nenhuma omissão por parte da reclamante de valores que poderiam ser passíveis de incidência de IR, denotando-se que todas as obrigações tributárias foram atendidas pela impugnante no tempo certo.

4. Propõe alternativamente que não se cobre a multa de ofício, pois não agiu com dolo ou com culpa.

5. Alfim requer o deferimento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

8. A impugnante alega que o valor reputado como omissos pela autoridade fiscal refere-se a honorários advocatícios.

9. Conforme se depreende do documento acostado à fl. 54, a autoridade fiscal buscou junto à impugnante o comprovante da sentença judicial e recibos dos honorários advocatícios, mas se frustrou, pois a fiscalizada aduzira que recebera o valor concernente à ação trabalhista nº 994-2002-069-15-00-3-RT por meio de depósito bancário, efetuado pelo sindicato em seu nome (extrato bancário de fls. 49 e 50) e por isso não possuía o recibo do advogado, além de que o mesmo pode levantar diretamente o valor correspondente aos honorários conforme mostra a cópia do Alvará Judicial de fl. 41.

10. Por meio do Despacho de fl. 70, o julgamento foi convertido em diligência, tendo a unidade de origem trazido aos autos os documentos de fls. 72 a 97, que demonstraram de maneira mais clara o acerto do lançamento fiscal.

11. Na fl. 94, tem-se que em favor da impugnante foi levantado o valor de R\$ 189.429,56, sendo que R\$ 177.865,52 corresponde ao principal e R\$ 11.564,52 à correção do capital. Esse valor (R\$ 189.429,56) acrescido da importância de R\$ 52.705,41 de Imposto de Renda incidente sobre a ação trabalhista, perfaz o valor de rendimentos tributáveis brutos esperado na DIRPF 2007, em vez do valor de R\$ 200.199,50 declarado pela impugnante.

12. Já a importância de honorários advocatícios de R\$ 35.839,70 de principal, acrescida dos juros de R\$ 1.289,80, foi de fato levantada diretamente pelo advogado em 09/08/2006, tudo comprovado pelo documento de fl. 93.

13. À fl. 89, temos a cópia do Darf correspondente ao pagamento do Imposto de Renda, que por ter sido recolhido somente em 18/07/2007, foi acrescido de R\$ 7.842,27, concernente à atualização de capital (R\$ 52.705,41 + R\$ 7.842,27 = R\$ 60.547,68).

14. Enfim, não assiste razão à impugnante, pois o valor dos honorários advocatícios não entrou no cômputo do rendimento tributável bruto.

15. Quanto à multa de ofício, é importante destacarmos que para o Direito Tributário a imposição de multa independe de dolo ou de culpa do agente, ou seja, é de responsabilidade objetiva como preceitua o art. 136 da Lei nº 5.172/66 (CTN), *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

16. Assim, não há reparos a serem feitos na autuação fiscal.

17. Por tudo que foi descrito, conduímos pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/02/2015, Recurso Voluntário, fl. 113, por meio do qual reconhece que houve erro na declaração, e que somente no dia 30.01.15 recebeu do Sindicato dos Bancários de Registro um comprovante constando uma segunda cobrança de honorários advocatícios contratuais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em breve retomada do já acima relatado, a contribuinte foi autuada por omissão de rendimentos referente a parte não declarada de valores recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista frente ao Banespa. Em sua defesa, em sede de impugnação na primeira instância, alegou que o valor supostamente omitido (R\$ 41.935,47) referia-se, em verdade, a honorários advocatícios pagos na referida ação, logo dedutíveis da base tributável pelo imposto de renda.

Após avaliar os autos retornados com a documentação adicional juntada em diligência, o relator do voto vencedor do acórdão recorrido observou que os honorários foram levantados diretamente pelo sindicato que promoveu a ação, em alvará apartado, desta forma não sendo possível a sua dedução da parte levantada no outro alvará que determinou o pagamento da parte que coube ao reclamante.

Correta a leitura da DRJ, à qual a recorrente se curvou em seu recurso voluntário.

Ocorre que a contribuinte também pagou honorários ao seu advogado, em valor menor (R\$ 24.556,18), os quais ela em RV pleiteia em dedução.

Para maior clareza, transcrevo abaixo declaração fornecida pelo Sindicato dos Bancários do Vale do Ribeira (fl. 114), por bem descrever os fatos.

Declaramos para efeitos fiscais junto à Receita Federal, que em 01/08/2006 o Sindicato dos Bancários do Vale do Ribeira proveniente do processo judicial trabalhista nº 09942002 efetivou o levantamento do alvará judicial nº 285/2006 no montante de R\$ 35.839,70 (trinta e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta centavos) acrescido de atualização monetária e juros, sendo o valor de R\$ 37.129,50 (trinta e sete mil cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos) creditado a título de pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 899 da CLT. E que, dentro do mesmo processo, foi efetivado também o levantamento do alvará judicial nº 252/2006, correspondendo ao valor de R\$ 230.570,45 de depósito da reclamada, sendo o valor de R\$ 177.865,04 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) ao crédito da reclamada e R\$ 52.705,41 (cinquenta e dois mil, setecentos e cinco reais e quarenta e um centavos) a título de Imposto de Renda. Que o montante líquido foi acrescido de R\$ 11.564,52 (onze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) a título de correção de capital, sendo creditado o valor de R\$ 189.429,56 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais, cinquenta e seis centavos) e tendo sido cobrado o montante de R\$ 24.556,18 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios contratuais devido ao advogado Pedro Antonio Borges Ferreira, OAB 163.656, correspondendo à beneficiária da ação Tereza Hanae Sato Nakamura, brasileira, casada, inscrita CPF 088.953.958-83 e portadora do RG 13.483.632, o valor líquido de R\$ 164.873,38 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais, trinta e oito centavos) pagos através de cheque 850003 Banco do Brasil.

Desta forma, acato a defesa da contribuinte, de forma parcial, não para afastar totalmente a infração lançada de omissão de rendimentos, mas para excluir o valor de R\$ 24.556,18 da base de cálculo do imposto lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para excluir o valor de R\$ 24.556,18 da base de cálculo do imposto lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

ACÓRDÃO 2001-007.507 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13863.000396/2011-48

DOCUMENTO VALIDADO